

Anexo à Instrução n.º 25/97

MODELO RC01

- (1) Os coeficientes de ponderação de risco de crédito da contraparte são os definidos no n.º 2 da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93 (rácio de solvabilidade). Às empresas de investimento, empresas de investimento reconhecidas de países terceiros, câmaras de compensação reconhecidas e bolsas de valores reconhecidas é atribuída a ponderação das instituições de crédito.
 - (2) Títulos pagos antes de terem sido recebidos [alínea a) do n.º 5 do Anexo VI].
 - (3) Títulos entregues antes de ter sido recebido o respectivo pagamento [alínea a) do n.º 5 do Anexo VI].
 - (4) Transacções internacionais depois de decorrido, pelo menos, um dia sobre a efectivação do pagamento ou da entrega referidos nos anteriores números 2. e 3. [alínea b) do n.º 5 do Anexo VI].
 - (5) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor de mercado dos títulos e o montante obtido pela instituição [alínea a) do n.º 7 do Anexo VI].
 - (6) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor de mercado dos títulos e o valor de mercado da caução [alínea a) do n.º 7 do Anexo VI].
 - (7) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o montante entregue pela instituição e o valor de mercado dos títulos recebidos [alínea b) do n.º 7 do Anexo VI].
 - (8) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor de mercado da caução e o valor de mercado dos títulos recebidos [alínea b) do n.º 7 do Anexo VI].
 - (9) Os coeficientes de ponderação de risco de crédito da contraparte são os definidos no n.º 2 da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93 (rácio de solvabilidade), com excepção do coeficiente de ponderação de 100% aí previsto, que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%. Às empresas de investimento, empresas de investimento reconhecidas de países terceiros, câmaras de compensação reconhecidas e bolsas de valores reconhecidas é atribuída a ponderação das instituições de crédito.
 - (10) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de juro, incluem-se os seguintes contratos:
 - “Swaps” de taxas de juro (na mesma divisa);
 - “Swaps” de taxas de juro variáveis de natureza diferente (“swaps” de base);
 - Contratos a prazo relativos a taxas de juro - FRA;
 - Opções adquiridas sobre taxas de juro;
 - Outros contratos de natureza idêntica.
- Nas linhas 16 e 17 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre taxas de juro, independentemente do seu prazo residual.
- (11) Contratos a que se refere o n.º 6 da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93, número aditado pelo Aviso n.º 11/96. As instituições apenas poderão proceder à compensação de contratos, prevista no n.º 6.1., após terem prestado ao Banco de Portugal a informação a que se refere o n.º 6.2.
 - (12) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de câmbio, incluem-se os seguintes contratos:
 - “Swaps” de taxas de juro (em divisas diferentes);
 - Operações de câmbio a prazo;

- Contratos a prazo relativos a divisas;
- Opções adquiridas sobre divisas;
- Outros contratos de natureza idêntica.

As opções compradas sobre títulos de capital e os “warrants” cobertos sobre títulos de capital têm, para efeitos deste Anexo, um tratamento idêntico ao aplicado aos contratos relativos a taxas de câmbio [n.º 11 do Anexo VI].

Nas linhas 22 e 23 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre taxas de câmbio, independentemente do seu prazo residual.

- (13) Totalidade dos custos de substituição, quando positivos, das transacções a prazo de títulos [n.º 13 do Anexo VI].
- (14) Inclui os créditos relativos a taxas, comissões, juros, dividendos e margens em futuros ou opções negociados em bolsa directamente relacionados com elementos incluídos na carteira de negociação, e que não tenham sido integrados nas operações abrangidas pelo Anexo V ou pelo Anexo VI.